



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

Proposição n.º 1.00430/2019-20 – CNMP

Assunto: Modificação da Resolução 73/2011-CNMP

*O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado<sup>1</sup>.*

Senhora Presidente:

Por indicação de Vossa Excelência, coube a mim a tarefa de realizar estudo acerca da proposição n.º 1.00430/2019-20, que pretende a modificação da Resolução CNMP n.º 73/2011, para regulamentar a possibilidade de membro do Ministério Público ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou de Sociedade Limitada constituída por uma única pessoa, inclusive para eventualmente exercer o magistério, desde que não seja o administrador.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo, 2015, pág. 1027.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

As justificativas apresentadas para a regulamentação da matéria pelo, à época Conselheiro Relator Valter Shuenquener de Araújo, podem ser resumidas no seguinte excerto, extraído do texto original da proposição de modificação da Resolução antes referida:

(...)

*Nesse rumo, na medida em que as vedações contidas no ordenamento jurídico e dirigidas aos membros do MP quanto ao exercício do comércio e à participação em sociedade comercial visam a impedir, apenas, a administração do empreendimento, os membros do MP podem ser proprietários de cotas ou ações de EIRELI ou de sociedade limitada constituída por uma única pessoa, desde que o agente público não seja o administrador da empresa. E cumpre destacar que tal propriedade de ações ou cotas pode ser necessária ou oportuna para o exercício do magistério pelo membro.*

*Registre-se, assim, que é questão pacífica a possibilidade de sociedade limitada ser administrada por pessoa que não seja sócia da sociedade, a teor do art. 1.061 do Código Civil, o que, obrigatoriamente, leva à conclusão de que a sociedade simples constituída por uma única pessoa e a EIRELI também podem ser administradas por terceiros que não sejam seus respectivos titulares. No primeiro caso, por decorrência direta do citado art. 1.061 e, no caso da EIRELI, pela aplicação subsidiária das regras das sociedades limitadas (art. 1.052, §6º, do CC).*



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

*Eventual vedação à titularização de sociedade limitada constituída por uma única pessoa ou de EIRELI aos membros do Ministério Público seria uma forma de criar distinção não prevista em lei e de restringir o direito fundamental de propriedade sem qualquer fundamento constitucional.*

*Assim, com o escopo de conferir segurança jurídica, clareza e previsibilidade ao regime dos membros do Ministério Público, e na medida em que inexiste vedação legal ou constitucional, cumpre reconhecer que esses agentes públicos podem titularizar cotas ou ações de sociedades limitadas constituídas por uma única pessoa e de EIRELIs, especialmente quando essa titularidade se mostrar oportuna para o exercício do magistério.*

Exame desta proposta, portanto, é a finalidade da presente manifestação.

Pelos fundamentos a seguir expostos, na minha percepção a proposta em debate desatende comando constitucional e legal e o próprio interesse do Ministério Público.

**MAGISTÉRIO - ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PESSOA  
FÍSICA**

O dicionário Aurélio assim define magistério; “s.m. 1. cargo de professor. 2. Educ. Exercício desse cargo, ensino, professorado. 3. Educ. A classe dos professores”. De Plácido e Silva, em sua obra “Vocabulário Jurídico” assim definiu magistério: “é o vocábulo empregado para designar o cargo e



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

*função do professor” (página 125, segundo volume, 9ª edição). E prossegue: “quando se trata de professores mantidos pelos poderes públicos, dize-se magistério público, em distinção ao magistério privado, empregado para exprimir o professor livre, que leciona sem perceber dos cofres públicos”.*

Disso resulta a impossibilidade do magistério ser exercido por pessoa jurídica, posto que tal atividade é desempenhada com exclusividade pela pessoa física, ocupante de cargo de professor ou que desempenhe uma função de magistério. Pessoas jurídicas podem constituir instituição de ensino e contratar professores para lecionar, mas não exercitam elas próprias o magistério. E aqui pouco importa a natureza da pessoa jurídica, posto que nenhuma delas pode ocupar “cargo”, ou desempenhar “função”, mas sim apenas as pessoas físicas.

Ensina Maria S.Z. Di Pietro, que são servidores (pessoas físicas) aqueles que “*ocupam cargos ou empregos ou exercem função*” (Direito Administrativo, 30ª edição, página 689). Referida autora ainda destaca o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “*cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente*”. Mais, adiante, na mesma página a renomada escritora ao abordar “função” assim a define: “*...atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego*”. De qualquer forma, tanto o cargo como a função são próprios dos servidores e não da Pessoa Jurídica de Direito Público. O mesmo ocorre, transferindo os conceitos ao magistério privado: o cargo ou a função docente são exercidas por pessoas físicas, funcionários ou não, nunca diretamente pela entidade educacional.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

E no que se refere à Magistratura e ao Ministério Público a Constituição foi ainda mais eloquente quanto a essa conceituação, pois ao dispor sobre o exercício do magistério para os integrantes de tais carreiras, o fez como exceção à vedação do exercício de *“outro cargo ou função”* (artigo 95, inciso I), para os magistrados, e *“outra função pública”* para os membros do Ministério Público (artigo 128, II, “d”), deixando claro, assim, que o exercício do magistério está ligado a um cargo ou a uma função, portanto privativo da pessoa física.

E o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, ao dispor que *“os cargos, empregos, funções públicas são acessíveis aos brasileiros...”*, deixa mais uma vez evidente que *“cargo”* e *“função”* são compatíveis apenas com a pessoa física e não com a pessoa jurídica. Emprestando tais conceituações de Direito Administrativo à iniciativa privada, não há como deixar de reconhecer que os *“cargos”* são ocupados pelos funcionários e que são as pessoas físicas que exercem funções na organização empresarial.

Mas seja como for, para a Magistratura e Ministério Público a Constituição Federal, conforme já frisado, em dispositivos próprios deixa expresso o que já é lógico, que o magistério corresponde a um cargo ou a uma função, portanto inerentes às pessoas físicas, no nosso caso, aos membros do Ministério Público.

Daí se evidencia a inconstitucionalidade da proposta em estudo, na medida em que se busca permitir o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público por meio de pessoa jurídica. Ainda que individual, a empresa não perde sua natureza empresarial. Apesar de todas as inovações do tempo atual, o magistério continua sendo exercido pelo professor, pessoa física.



## CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

---

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal também já proclamou que o magistério é exercício de função. Na ADPF 388, que julgou a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011 do próprio CNMP assentou: “... a promotores de Justiça e procuradores da República é vedado o exercício de *“qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”*. Se magistério é uma função, ou mesmo um cargo, somente pode ser exercido diretamente pela própria pessoa física do membro, pouco importando se o magistério é público ou privado.

Não bastasse isso, a natureza do vínculo jurídico-administrativo de Promotores(as) e Procuradores(as) com a empresa individual, seja Ltda. ou EIRELI, permitirá desempenhos de outras atividades, como prestação de serviços e comércio de produtos educacionais, ou seja, extrapolaria (se possível fosse o exercício do magistério por meio da pessoa jurídica) tal atividade, agasalhando operações de outras naturezas, a exemplo da venda de módulos de ensino virtuais destinados à realização de provas de concursos públicos e de toda sorte de materiais didáticos em diferentes formatos, o que vai muito além da função de ministrar aulas.

### **DA VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E DA CRIAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

O acrônimo EIRELI no direito empresarial significa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e que é constituída por apenas uma pessoa, ou seja, pelo próprio empresário proprietário, não se dividindo em cotas ou ações, ainda que possa resultar da concentração, na



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

forma prevista em lei, de cotas de uma empresa anteriormente assim criada. Referida espécie de empresa está prevista no art. 980-A do Código Civil e existe desde o ano de 2011.

O Microempreendedor Individual (MEI) e o Empresário Individual (EI) são modalidades de atividades empresariais com formação individual. Já a Sociedade Limitada (Ltda.) é na sua essência uma empresa constituída por no mínimo dois sócios. Contudo, uma modificação legislativa trazida pela Lei n.º 13.874/19, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1052 do CC, possibilitou sua abertura também na modalidade de titularidade de apenas uma pessoa, mas nesse caso, é forçoso reconhecer, a atividade empresarial se descaracteriza como “sociedade”, passando a constituir atividade empresarial sem sócios, ou seja, empresa individual.

Um dos requisitos para se proceder à abertura e registrar a titularidade de uma empresa, EIRELI ou Empresa Ltda. Individual, é não haver impedimento legal para as suas constituições.

A Constituição Federal ao vedar aos membros do Ministério Público a participação em sociedade comercial, transferiu para o legislador infraconstitucional a tarefa de disciplinar a exceção da proibição. E tanto a Lei Federal 8.625/93, como a Lei Complementar 75/93, vedam aos membros do Ministério Público “*exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista*” (artigo 44, inciso III e artigo 237, Inciso III, respectivamente). Mas é importante frisar que a ressalva legal refere-se a “*participar de sociedade comercial*”, e não ao exercício do comércio, que é vedado incondicionalmente.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

Se as leis de regência do Ministério Público, por delegação constitucional, vedam o exercício de atos de comércio pelo membro e somente permitem a participação em sociedade comercial na condição de “cotista ou acionista”, está clara a proibição do membro do Ministério Público ser titular de empresa individual que, como se sabe, pela sua natureza, não se divide em cotas ou ações.

Aqui cabe outro apontamento que sugere a inconstitucionalidade da proposta. Com efeito, se a Constituição Federal delegou ao legislador infraconstitucional tal tarefa, não pode o tema ser tratado em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, pois a Carta Magna só confere ao órgão nacional o poder de “*expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência*” e o próprio Texto Maior fixou a via legislativa como a competente para regulamentação do tema.

Nossas leis orgânicas (Lei 8.625/93 e Lei Complementar 75/93), cumprindo missão constitucional definiram como possível a participação empresarial dos membros apenas na condição de cotistas ou acionistas, o que afasta a possibilidade da criação de empresa individual. A bem ver, a existência de uma sociedade pressupõe a existência de sócios que dividem cotas ou ações, o que não ocorre nas empresas de titularidade única. E a vedação refere-se a qualquer empresa individual e pouco importa quem seja formalmente seu administrador. A vontade do legislador ao permitir ao membro apenas ser o possuidor de cotas ou ações é afastá-lo, de fato e de direito, da atividade empresarial, para que a função institucional não seja afetada ou colocada em risco.





## CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

---

Em resumo, o membro do Ministério Público somente pode ser acionista ou cotista de empresa, nunca o seu dono ou titular exclusivo.

E no caso de empresas individuais de caráter educacional que dependem exclusivamente da capacidade técnica intelectual do seu constituinte, o impedimento se torna ainda mais evidente, na medida em que os atos de empresa confundem-se com os atos pessoais de negócio, pois sem o esforço de trabalho do seu criador não existe empresa, perdendo importância prática a figura do administrador. Cumpre reprimir que tais atividades são atos de comércio e não se coadunam com o exercício do magistério. A pessoa jurídica vende livros, apostilas, até aulas gravadas **por professores**, inclusive o próprio empresário, mas não exerce a docência. Se a empresa individual não pode exercer o magistério, torna evidente que a atividade a ser desempenhada é de comércio, o que é vedado aos membros do Ministério Público, implicitamente na Constituição Federal e expressamente nas leis orgânicas referidas.

Esse também é o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli<sup>2</sup> e de Emerson Garcia<sup>3</sup>, sendo escólio do último:

*“O art. 44, III, veda aos membros do Ministério Público o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, mas autoriza que empreguem seus recursos em cotas de capital ou em ações. As sociedades comerciais (sociedades empresárias, segundo o novo Código Civil), desde que regularmente constituídas, possuem personalidade jurídica distinta da de seus*

---

2. MAZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7ª ed.. Ed. Saraiva. São Paulo, 2013. Págs. 270/271, letra “d”.

3. GARCIA, Emerson. *Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed.. Ed. Saraiva. São Paulo, 2017. Pág. 783, item n. 44.7.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

*sócios, logo, o comércio é por elas exercido, não pelos últimos. A mens legis, assim, é vedar não só o exercício do comércio individual como o desempenho de qualquer munus no âmbito de uma sociedade que tenha fins comerciais. Por esse motivo, não poderá o membro do Ministério Público exercer atividades de direção, gerência, administração, ou participar das sociedades de qualquer modo. Somente poderá subscrever e integralizar cotas de capital ou adquirir ações, o que permite concluir que são compatíveis com a vedação ora analisada todos os tipos societários em que o capital seja subdivido em cotas e a função de sócio gerente não seja exercida pelo agente. - grifei.*

Decomain<sup>4</sup>:

***Vedação do exercício do comércio e da participação em sociedades mercantis, exceto como acionista ou cotista.*** O inciso III deste artigo (art. 44 da Lei n.º 8.625/93), veda aos membros do Ministério Público o exercício do comércio e a participação em sociedades mercantis, exceto como cotistas ou acionistas. A Constituição Federal, em seu art. 128, § 5º, II, 'c', também contém proibição idêntica, ao vedar a participação dos membros do MP em sociedades comerciais, ressalvadas exceções legais. A Constituição proíbe a participação em sociedades comerciais, mas não contém proibição

---

4. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*. 2ª ed.. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2011. Págs. 649/650, item n.º 273.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

*expressa para o exercício do comércio. Tal vedação, contudo, é inerente ao texto constitucional e decorre de uma interpretação coerente. Se o membro do Ministério Público não pode sequer participar de sociedade mercantil, naturalmente que não há sentido em havê-lo por autorizado a exercer o comércio em nome individual. Quem não pode o menos (associar-se a outros para exercer o comércio), naturalmente que também não pode o mais. Em resumo, os membros do Ministério Público não podem exercer o comércio em nome individual, nem participar de sociedades mercantis que não revistam a forma de sociedades por cotas ou por ações. Na condição de cotistas ou acionistas, não podem participar diretamente da administração do empreendimento, mas estão autorizados a participar da escolha dos dirigentes, e a comporem órgãos de fiscalização das atividades daqueles. - grifei.*

Dessa forma, a possibilidade do membro do Ministério Público constituir empresas nas modalidades EIRELI e Ltda. Individual, contraria frontalmente a intenção normativa do constituinte e do legislador infraconstitucional, que é a de vedar a possibilidade de que Promotores(as) e Procuradores(as) exerçam o comércio em seus nomes, ou ainda, através de uma empresa individual. Logo, a utilização de uma pretensa proteção do manto jurídico constitutivo da EIRELI ou Ltda. Individual contraria a *mens legis* aspirada quando restou configurada normativamente a disciplina das atividades inerentes ao magistério, permitidas aos membros do Ministério Público.



## **CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

Abordando as possíveis complicações advindas da autorização, cumpre-se destacar duas circunstâncias práticas relevantes decorrentes da liberação da atividade comercial na forma imaginada.

A primeira lastreia-se no fato da própria razão de ser da constituição de uma EIRELI ou Ltda. Individual, pois a finalidade jurídica dessas novas figuras é, sem sombra de dúvidas, desenvolver atividades econômicas próprias de uma profissão, portanto típicas de quem tem na finalidade da empresa sua atuação de primeira ordem, como ocorre, por exemplo, com os profissionais liberais. Aliás, fosse apenas a finalidade do exercício do magistério, desatrelada de uma atividade comercial ampliada, por que necessitaria o membro constituir empresa? Ser professor é permitido, ser comerciante não.

A segunda, mesmo nomeando terceira pessoa como administradora (normalmente utiliza-se a(o) esposa(o), companheira(o), parentes ou amigos íntimos), apenas com a finalidade de afastar a vedação legal, a natureza da empresa e a normal preocupação do seu proprietário com a prosperidade do empreendimento, os encargos diretivos, a organização e o acompanhamento rotineiro do ente comercial continuariam exigindo esforços e trabalho diário do seu constituinte, vale dizer, de fato, seria o administrador do negócio.

Como se vê, a escolha legislativa pela vedação da prática não foi realizada ao acaso. As legislações enumeradas trazem em si o escopo de proteger as funções ministeriais atreladas a uma carreira de Estado e que extrapolam o mero exercício de um encargo público. O desvirtuamento da atividade de docência trará em seu bojo grave ameaça à imagem do Ministério Público perante a comunidade.



## CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

---

Sob a ótica da relação existente entre o exercício das funções ministeriais e a docência, resta evidente que a atividade de ministrar aulas e participar do convívio no mundo acadêmico traz benefícios inegáveis ao membro e à instituição. As atividades vinculadas ao ensino obriga ao estudo e a se manter atualizado. Lecionar abre a mente, alarga os horizontes, areja os conceitos e possibilita maior envolvimento com a produção científica, o que inegavelmente reflete em benefício do trabalho individual e auxilia na expansão do conhecimento da população sobre o papel constitucional do Ministério Público. Porém, há limites que, uma vez ultrapassados, adquirem o caráter de transformar a atividade docente em comércio, prejudicando com isso a impressão comunitária, inclusive acadêmica, do professor oriundo do *Parquet*, pois *o exercício do magistério não pode assumir tal magnitude que inviabilize o exercício das funções ministeriais*<sup>5</sup>.

É indispensável ter em mente que a atividade principal do membro do Ministério Público centra-se obrigatoriamente no exercício de suas funções, com a busca cotidiana e diligente de melhoria da qualidade do serviço.

Romper o limite do expressamente disciplinado em lei, significa propiciar que funções institucionais sejam colocadas em segundo plano, como consequência da opção de dedicação, esforços e tempo consideráveis a outra atividade que trazem ganhos monetários adicionais.

É corolário lógico da realidade do mundo empresarial, dada a inafastável busca do lucro, que o proprietário de empresa a trate com prioridade, colocando-a acima de outros interesses. Uma vez instalada na conduta do membro essa prática laboral paralela, não se evidencia, em última *ratio*, nenhum benefício ao Ministério Público, antes o prejudicando, motivo que

---

5. GARCIA, Emerson. *Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed.. Ed. Saraiva. São Paulo, 2017. Pág. 785, item n. 44.8.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

torna a labuta privada de tal espécie indesejável à instituição, cujos objetivos como atividade essencial ao Estado democrático de direito devem sempre ser a razão principal do direcionamento dos esforços dos membros do Ministério Público. Nesse ponto reside a intenção do legislador quando busca evitar que as atribuições ministeriais fiquem em segundo plano, daí as vedações impostas pela Constituição Federal e pelas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União.

Pode-se afirmar que o zelo no desempenho das atribuições dos membros está diretamente vinculado à quantidade de tempo disponível para as tarefas institucionais diárias, que não são poucas.

Devido à importância das funções a serem exercidas por um agente político de transformação social, como é o membro do Ministério Público, uma atuação proativa tem extraordinário relevo, que será tanto mais eficiente quanto maior for o tempo dedicado aos afazeres ministeriais.

Nessa razão, diante da exigência normal de dedicação pessoal necessária ao bom funcionamento de uma empresa individual, não há dúvidas que os encargos ministeriais do membro empresário restarão prejudicados, deixando de alcançar o padrão de qualidade desejado no cumprimento das incumbências legais e constitucionais da instituição.

E tratando-se de empresa e que visa o lucro, não surpreenderá, antes tudo leva a crer, que o agente do Ministério Público empresário utilize a credencial do próprio cargo como propaganda para angariar clientes e como fator diferencial na concorrência do “mercado educacional”, aumentando a possibilidade de sucesso comercial para, por exemplo, vender aulas próprias e de terceiros e toda gama de material didático, inclusive destinados a concursos públicos do próprio Ministério Público. E, após



## **CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

inserido no mercado, cada vez mais as exigências do negócio importarão em maior dedicação à empresa, ficando para segundo plano a função que o “credencia”.

O resultado dessas condutas é que, há risco real e constante, do Ministério Público deixar de ser prioridade. Como há flexibilidade de horários para o exercício das funções ministeriais, a elaboração de produtos ligados ao ensino visando a comercialização irá cada vez mais assumindo um papel de atividade primordial. E, por certo, quem produz aulas e material didático variado não tem disposição física, nem tempo, para examinar processos, atender ao público, participar de longas audiências, interagir com os conselhos comunitários locais, promover visitas cuidadosas a entidades, preenchendo com responsabilidade os relatórios respectivos, dedicando-se de forma engajada à matéria extrajudicial, que muitas vezes não são medidas em procedimentos formais, mas sim por uma atuação vigilante do membro, que certamente será dispersada, se outro atuar vigilante existir, no caso, o negócio empresarial.

Há que se ter em mente que o Ministério Público constitui-se em atividade diferenciada no seio do Estado, a começar pelo fato do membro do Ministério Público ser agente político. E, por essa razão, gozam os membros de todas as garantias necessárias à plena autonomia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos), mas isso impõe vedações de ordem constitucional e legal, que antes de significarem indevida distinção ou restrição, revelam a importância conferida ao Ministério Público e aos seus agentes pelo atual ordenamento jurídico.

As garantias do Ministério Público não caíram do céu. Foram conquistadas passo a passo, pela dedicação de seus membros e o texto constitucional referentemente ao Ministério Público é fruto do trabalho de convencimento das lideranças institucionais da época e que só encontraram



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

terreno fértil pelo comprometimento dos membros da Instituição e porque as próprias vedações constitucionais, acrescentadas por textos legais que a seguiram, contaram com a aquiescência interna, sendo forçoso reconhecer, por isso mesmo, que as vedações impostas aos membros fortaleceram, e fortalecem, a própria instituição, porquanto direcionam os membros e um atuar dedicado à lida institucional, e o abrandamento, agora, de tais vedações, quanto mais em contrariedade ao limite fixado em lei, pode até favorecer alguns membros que tenham interesse no exercício da atividade empresarial, mas enfraquecerá indubitavelmente a instituição.

É certo que às Corregedorias-Gerais do Ministério Público incumbe exercer as funções orientadoras e fiscalizatórias das atividades funcionais dos membros, contudo, diante do quadro que se vislumbra, tais funções restarão sobremaneira prejudicadas, quando não inviabilizadas, no tocante à avaliação do tempo dedicado pelos membros à atividade empresarial, pois face a inúmeros casos concretos que se sucederão à autorização proposta, os desvirtuamentos das prioridades ministeriais decorrentes de atividades comerciais serão de difícil verificação e, levando-se em conta a possibilidade da criação de empresas por vários membros, a atribuição de fiscalizar, na prática, será muito difícil. O magistério exercido no modelo vislumbrado pela Constituição Federal e nossas Leis Orgânicas, vinculando a atividade docente, a um cargo ou a uma função de professor, é de fácil controle. Agora, frise-se novamente, como verificar e mensurar os esforços empregados em outra atividade pelo membro, diversamente do ato de ministrar aulas em estabelecimentos de ensino?

Conclui-se, assim, que a modificação da Resolução pretendida, que busca permitir ao membro do Ministério Público instituir empresa individual e através dela exercer o magistério, desatende comando constitucional, pois o cargo ou função do magistério somente pode ser exercida





**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

diretamente pelo membro, e a incumbência para definir o tipo de empresa na qual o agente ministerial pode participar, é do Poder Legislativo, sendo a matéria estranha, portanto, à esfera de competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público. E, materialmente, a proposta, ao permitir a instituição de empresa individual pelo membro, contraria comando legal que permite a este participar da vida empresarial somente na condição de cotista ou acionista.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

**MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO**  
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná